

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

THAÍS DIAS DA SILVA

**A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ERECHIM
2020

THAÍS DIAS DA SILVA

**A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito, Departamento das Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientadora: Prof.^a M.e Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM
2020

THAÍS DIAS DA SILVA

**A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADES DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito, Departamento das Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Erechim, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.e Vera Maria Calegari Detoni
ORIENTADORA

Membro da Banca 1

Membro da Banca 2

AGRADECIMENTOS

Obrigada, Deus, por seu filho Jesus e por ter me abençoado tanto, ainda que eu não merecesse. Ao Senhor, seja toda honra, glória e louvor.

Agradeço aos meus pais por todo esforço empenhado em minha educação, por acreditarem em minha capacidade e jamais terem permitido que eu desistisse. Mas principalmente, agradeço por todo amor e carinho que recebi, por terem sido refúgio e aconchego. Vocês foram pais maravilhosos e jamais poderei recompensar tudo o que fizeram por mim.

A minha orientadora, por tamanha dedicação e zelo por seu ofício, por envolver-se em cada etapa da pesquisa e exigir sempre o melhor de nós. Sem o seu suporte e incentivo, jamais teria finalizado esse trabalho. Sua paixão e empenho pelo magistério, sempre tão nítidos, foram uma inspiração, e sem dúvidas, instigaram-me a trilhar o mesmo caminho.

Aos componentes de minha banca, que aceitaram participar e contribuir com a construção desse trabalho e a todos, que direta e indiretamente, auxiliaram-me nesses cinco anos: colegas, professores, servidores, operadores do direito. Vocês que fizeram parte da minha formação e que me ensinaram lições de vida, obrigada por tornar possível esse sonho.

Dedico esta monografia aos meus pais, pelo exemplo de coragem e simplicidade em suas metas, e com muito carinho me ensinaram o caminho da justiça, e a minha querida gata Kixa, que foi a fonte das minhas inspirações.

RESUMO

Com o intuito de apresentar uma nova maneira de se pensar os direitos de proteção dedicados aos animais não-humanos, dentro da perspectiva do ordenamento jurídico nacional, abordando a legislação que protege os animais no Brasil. Almejando também estudar como os animais são rotulados e vistos no direito brasileiro e no mundo, bem como as consequências jurídicas desta classificação. A ideia de produção deste trabalho surgiu em razão da classificação dada aos animais como "coisa" pelo ordenamento jurídico brasileiro e as mudanças atuais que vem ocorrendo na tentativa de afastar ideais antropocêntricos, ainda muito influentes no Direito brasileiro, e a possibilidade, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dos animais não-humanos, se tornarem detentores de direitos fundamentais básicos e de dignidade, para que sua proteção legal seja mais efetiva, tornando-os verdadeiros sujeitos da tutela estatal. Utiliza-se como método de pesquisa, a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento, o analítico-descritivo.

Palavras-chave: animais, dignidade, ordenamento jurídico, antropocentrismo, personalidade jurídica.

ABSTRACT

In order to present a new way of thinking about the protection rights dedicated to non-human animals, within the perspective of the national legal system, addressing the legislation that protects animals in Brazil. Also aiming to study how animals are labeled and seen in Brazilian law as well as the legal consequences of this classification. The idea of producing this work came about because of the classification given to animals as "thing" by the Brazilian legal system and the current changes that have been taking place in an attempt to remove anthropocentric ideals, still very influential in Brazilian law, and the possibility, within of the Brazilian legal system, of non-human animals, to become holders of basic fundamental rights and dignity, so that their legal protection is more effective, making them true subjects of state tutelage. Bibliographic and documentary research methods are used, the inductive method of approach and the analytical-descriptive method of procedure.

Keywords: animals, dignity, legal order, anthropocentrism, legal personality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL.....	6
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL	7
2.2 ANTROPOCENTRISMOS X BIOCENTRISMO.....	9
3 O ESPECISMO.....	8
3.1 CONCEITO.....	8
3.2. CLASSIFICAÇÃO.....	9
3.3 PRINCÍPIOS.....	10
4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	15
4.1 UMA NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
4.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS ANIMAIS.....	17
4.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS	18
4.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
5 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social, especialmente o desenvolvimento dos direitos dos animais, permitiu que o país se adaptasse às mudanças, incluindo mudanças no direito à vida e à dignidade animal.

O objetivo desse trabalho é demonstrar uma nova maneira de se pensar os direitos de proteção dedicados aos animais, dentro da perspectiva do ordenamento jurídico nacional. Em uma tentativa de afastar ideais antropocêntricos, ainda muito influentes no Direito brasileiro.

Não só nos dias atuais, mas em toda a história da humanidade os homens sempre se viram como seres superiores aos animais, aprisionando-os, escravizando-os e maltratando-os de diversas formas.

Não apenas hoje, mas ao longo da história da humanidade, as pessoas sempre se consideraram superiores aos animais, aprisionados, escravizados e cruelmente tratados de diferentes maneiras. Preliminarmente, foi possível enfatizar o desenvolvimento do Direito Ambiental, na proteção a vida animal e proibir qualquer comportamento cruel.

O presente estudo está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo da pesquisa se refere a análise histórica da evolução da tutela dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e explanar sobre a mudança da posição antropocêntrica majoritária em nossa jurisdição para a postura biocêntrica.

No segundo capítulo, será objeto de estudo a interferência do especismo no reconhecimento como sujeitos de direito dos animais não humanos.

Enfim no terceiro e último capítulo, visando cumprir com o objetivo principal do trabalho, que será abordado sobre os animais não-humanos como sujeitos de direitos, com o intuito de proteção dos animais sob a perspectiva de direitos fundamentais específicos e que podem ser titulares de dignidade, interpretada como a dignidade pela vida em geral.

Para a perfectibilização ente a problemática e o desenvolvimento da pesquisa realizada, utilizou-se como método de pesquisa, a bibliográfica e a documental, como

método de abordagem o indutivo e, como método de procedimento, o analítico-descritivo.

Dessa forma, o estudo realizado neste trabalho é de grande relevância, pois diante de tanta crueldade e egoísmo do ser humano, torna-se necessária a reflexão de como os animais merecem viver de forma livre, digna e sem qualquer tipo de sofrimento.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

A história da relação homem-animal não é recente, confunde-se com a própria história da humanidade. O homem sempre teve uma relação de dominação e uso de animais.

Ao longo da história os humanos se dividiam em suas posições acerca dos animais, nem sempre se pensava nos animais não humanos como membros da família ou seres que sentem dor, frio, fome, amor, por este motivo, grande parte da humanidade explorou e explora os animais não humanos até os dias de hoje.

Em alinhamento com a tendência social de que os animais não humanos são seres sencientes, e por este motivo têm direitos e garantias fundamentais tanto quanto os seres humanos, e dividindo os mesmos direitos considerados básicos como o bem estar, à vida, a saúde e a um lar.

Atualmente essa questão volta a ocupar destaque, quando o ordenamento jurídico brasileiro, faz uma releitura sobre a natureza jurídica dos animais, seres não humanos.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

No Brasil em 1924 os animais foram defendidos pela primeira vez, no Decreto nº16.590, que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilho se garraios, ao planejar sobre a atividade dos estabelecimentos de divagação pública (RODRIGUES, 2008).

O Decreto-Lei nº 24.654, de 1934, ainda em vigor, constituiu um grande avanço para a defesa do direito dos animais. Ele demonstrou medidas de proteção ao punir maus tratos aos animais e um longo rol (definidos no artigo 3º) caracterizando o que seriam maus tratos. O Decreto-Lei nº 3688 de 1941, Lei das Contravenções Penais, complementa o Decreto-Lei anterior em seu artigo nº 64 ao tipificar como contravenção tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

A Lei da Fauna 5.197, de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, caminha justamente em sentido contrário. Apesar de impedir a caça profissional, em seu artigo 2º, 'aguça' a caça esportiva de determinadas espécies como se observa em dois artigos da lei.

Art. 6º O Poder Público estimulará: a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. [...]

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

Em 1978 foi um marco em relação à proteção dos direitos dos animais, naquele ano foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Nessa Declaração foi admitido que todos os animais são seres que têm os mesmos direitos à existência, e merecem respeito, como prova os artigos a seguir:

Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. [...]

Artigo 14.º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

O Brasil é assinante da Declaração, mas infelizmente ela não foi ratificada no nosso ordenamento jurídico. Um ano após, foi editada, no Brasil, a Lei nº 6.638/79 (revogada posteriormente pela lei 11.794/08), estabelecendo sobre a normatização da prática didático-científica da vivissecção de animais, o que pode ser um reflexo da assinatura da Declaração e da rejeição da sociedade moderna à utilização de animais não humanos em ambientes laboratoriais.

Foi aprovado pelo plenário do Senado o projeto de lei que gera o regime jurídico especial para os animais. Pelo texto (PLC 27/2018), os animais não poderão mais ser considerados objetos. Também inclui o dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998) para impor que os animais não sejam mais classificados como bens móveis, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.

No entanto a nova lei não influenciara hábitos de alimentação ou práticas culturais, foi ressaltado que os animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada. De acordo com o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA) não há chance “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”.

Entretanto constata-se que no decorrer da história da evolução da proteção animal, a preocupação com o meio ambiente tem uma visão antropocêntrica, sendo que responde exclusivamente aos interesses do homem (segurança nacional, dignidade humana e desenvolvimento socioeconômico).

1.2 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO

Tem início o antropocentrismo, do grego *ánthrōpos*: "ser humano"; *kéntron*: "centro". A corrente antropocêntrica acredita que o homem é o ser mais importante da natureza, e que o mesmo possui soberania para utilizar os recursos naturais da forma que lhe for mais oportuno. Com relação ao respeito aos animais, estes serão favorecidos somente quando forem vantajosos aos seres humanos.

A sociedade não trata os animais como seres vivos dotados de sentimentos, e tão somente como objetos, concedendo grande poder do homem sobre o planeta, avançou na cultura ocidental a nível de buscar um significado funcional para tudo o que existe.

De acordo com Fiorillo (2017), se funda o Direito ambiental basicamente no antropocentrismo, sendo que os seres humanos estão no centro das relações jurídicas.

O direito ambiental na prática, possui um habitual ponto de vista antropocêntrico, visto que o único animal racional é o homem, pertencendo a este a preservação das espécies, compondo-se a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, que animais podem ser caçados, em que época pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, 2017, p.7)

O antropocentrismo crê em uma “concepção dualista do mundo”. De acordo com Canepa, “funda-se na suposta separação real e objetiva entre o homem e a natureza, corpo e mente.” A suspensão deste “sistema antropocêntrico e o envolvimento de formas mais respeitadas de tratar a vida floresce na educação ambiental proposta também aqui como educação para vida, que entende o homem como parte integrante da natureza.” (CANEPA, C. 2004, p.48)

Em concordância com Levai, o antropocentrismo “iniciou a contínua destruição do meio ambiente e a submissão dos animais”, contudo, deve-se, “revisar o modelo antropocêntrico e apoiar uma ética de valores, algo que respeitasse a natureza e o valor inerente de cada ser”, salientando assim a relevância do biocentrismo. (LEVAI, 2014).

Assim evidência que o modelo antropocêntrico que admite que seres vivos devem ser submetidos somente aos interesses dos seres humanos, vem sofrendo grandes mudanças, visto que devem ser observados outros paradigmas, diante de uma importância moral.

A concepção da corrente biocêntrica, segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência, e no direito ambiental mostra-se com a seguinte finalidade: “propõe a conscientização humana em relação ao mundo em que vivemos,” ou seja, o homem não é mais tido como o soberano, sucede a admitir a existência de direitos do meio ambiente e de todos os seres vivos que o integram.

Ainda nesse sentido, vale destacar que, tendo-se o paradigma biocêntrico como base, é preciso que haja o respeito a vida em todas as espécies, de acordo com Prada:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como 'mente' ou 'psiquê'. Estou convencida de que a Ciência não nos autoriza a negar, para os animais, a possibilidade da existência de rudimentos, pelo menos, dessa dimensão abstrata. Pelo contrário, penso que ela, a Ciência, já nos autoriza a supor, com razoável segurança, a ocorrência, nos animais, dessa potencialidade – a Mente – ainda que primária, mas inegavelmente em evolução. (PRADA, IRVÊNIA, 1997, p.61/62).

Em frente a grandes interpretações da definição de meio ambiente, nossa constituição ao proteger o direito ambiental, cita o termo 'todas as formas de vida' criando várias críticas e interpretações. A adesão ao posicionamento biocêntrico como ponto mais favorável, a tutela do meio ambiente demonstra ter uma onda crescente entre os doutrinadores.

Segundo Milaré, sua posição quanto ao antropocentrismo ou biocentrismo "reside em saber se a opção adotada é proteger a espécie humana ou o planeta como um todo."

Em consequência do antropocentrismo, o homem por ser dotado de racionalidade, considerava os animais, no que se refere exclusivamente aos animais, surge o especismo.

3 O ESPECISMO

O especismo surge, como base legitimadora de toda sorte de opressão e crueldade em face de animais não-humanos. A humanidade, apoiada na falaciosa ideia de superioridade perante o restante dos habitantes da Terra, e utilizando-se de critérios arbitrários e egoísticos, elege quais seres são passíveis de consideração moral, condenando aqueles não abrangidos em sua esfera de afetividade à uma existência fundada na exploração e no sofrimento.

3.1 CONCEITO

O termo especismo define-se pela discriminação arbitrária daqueles que não pertencem a uma determinada espécie. A maior parte dos humanos são especistas perante ao restante dos animais, uma vez que os consideram seres inferiores e os colocam num patamar abaixo do seu, não lhes conferindo qualquer tipo de direitos.

Os humanos pertencem ao grupo animal e como animais temos interesses e necessidades próprias. Estas emoções e necessidades não ocorrem apenas com os humanos, elas ocorrem independentemente da espécie à qual pertencemos, no entanto os humanos fazem uma grande diferença entre si e os outros animais. Os interesses dos humanos prevalecem sempre em detrimento dos interesses dos animais não-humanos.

Richard D. Ryder, elaborou, o termo “speciesism” que denomina uma forma de injustiça para com os que não integram a mesma espécie. De acordo com ele, “especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie”. (RYDER apud GORDILHO, 2008, p.17).

Ryder definiu, ainda, que tal acepção, além de expor a conduta discriminatória em relação a outras espécies, tem a função de traçar um paralelo com o racismo, e, de até mesmo, com o sexismo, tendo em vista que são formas de preconceito justificados pela diferença na aparência e que acarretam na exclusão da comunidade moral. Os interesses e o sofrimento dos discriminados são desprezados na medida em que suas semelhanças são ignoradas.

A característica do especismo é que ele discrimina os animais e os trata como seres inferiores devido à capacidade de raciocínio limitada. Animais são tratados injustamente por serem diferentes; são considerados inferiores porque não são tão inteligentes e se expressam de outra maneira. Todavia, deve-se considerar que muitas pessoas têm limitações mentais e cognitivas, mas isso não as priva de nenhum direito. Essas particularidades não são usadas para medir o valor de uma pessoa em nossa sociedade. Todos têm o mesmo valor.

Nesse sentido, ainda, inteira Ryder (2005).

É quase como se algumas pessoas nunca tivessem ouvido falar de Darwin! Nós tratamos os outros animais não como parentes, mas como coisas que não sentem. Não ousaríamos sonhar em tratar os nossos bebês, ou adultos com deficiência mental, deste modo – ainda assim esses humanos são algumas vezes menos inteligentes e menos hábeis de se comunicar conosco do que alguns não humanos explorados. (tradução nossa). (RYDER, Richard, 2005)

3.2. CLASSIFICAÇÃO

De acordo com Singer (2004), é necessário frisar que ele defende um utilitarismo de preferências que está fundamentado na senciência, a capacidade que um ser vivo possui de sentir prazer ou dor e de estar consciente destas sensações. Isso significa que o utilitarismo de preferências, também conhecido como utilitarismo econômico, tem o sofrimento como parâmetro que define interesses morais, ou seja, é a característica básica que marca a distinção entre seres que possuem interesses e seres que não os possuem.

Em outras palavras:

A capacidade de sofrer e de sentir dor é um pré-requisito para se ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesses de maneira compreensível. Seria um contra-senso afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nada que lhe possamos fazer fará qualquer diferença para o seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o

interesse de não sofrer. Um camundongo tem um interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá (SINGER, 2004, P. 9).

Os argumentos que se apoiam na senciência incluem, evidentemente, todos os animais de sistema nervoso mais complexo, deixando dúvidas em relação a outras categorias de animais. Estes, cuja inclusão na consideração moral é questionável ou duvidosa por meio da senciência, poderiam, por sua vez, vir a ter seus interesses preservados com base na categoria de "sujeitos de uma vida".

Singer (2002, 2004) desenvolve o argumento de que o círculo de consideração moral, ou seja, a extensão de categorias de seres com as quais os humanos têm obrigação moral, deveria ser estendido até o limite de incluir todas as criaturas que, de acordo com nosso conhecimento, possam ser consideradas sencientes, ou seja, seres com capacidade de sofrer. Se podem sofrer, eles têm também apreço por sua vida e uma tendência espontânea a buscar satisfação através daquilo que lhes traz bem-estar, e isso implica um senso de identidade psíquica ou mental.

O referido autor, opta por não defender que os seres sencientes sejam portadores de direitos, mas sim de interesses. Uma vez que o critério normativo fundamental de uma ação ética seria tender a maximizar o bem-estar e evitar a geração do sofrimento, a ética não poderia excluir seres sencientes apenas pelo fato de não pertencerem à nossa espécie. Restringir a consideração moral à nossa espécie seria incorrer em especismo.

Com base na concepção de Singer, o especismo pode ser entendido como um preconceito ou uma atitude tendenciosa em favor dos interesses dos membros da espécie do agente e contra os interesses de indivíduos de outras espécies.

3.3 PRINCIPIOS

Jeremy Bentham, o filósofo desenvolveu uma ética sedimentada no bem coletivo, na qual a determinação moral positiva de uma ação é avaliada com base nos benefícios que ela pode prover para o maior número de pessoas. Esse princípio ficou conhecido como princípio da utilidade ou princípio da maior felicidade, o qual significa:

Aquele princípio que aprova ou desaprova toda e qualquer ação, de acordo com a tendência que parece ter de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em questão ou, em outras palavras, promover ou comprometer essa felicidade. Digo de toda ação e, por isso, não apenas as ações de um indivíduo privado, mas de toda medida do governo. [...] Por utilidade entende-se aquela propriedade sobre qualquer objeto, por meio do qual ele tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isso, no presente caso, trata-se da mesma coisa) ou (o que volta a ser a mesma coisa) impedir que o acontecimento do mal, da dor, do mal ou da infelicidade a parte cujo interesse é considerado: se essa parte for a comunidade em geral, então a felicidade da comunidade: se uma determinada um indivíduo particular, então a felicidade desse indivíduo. (Jeremy Bentham 1748-1842, p. 76) (tradução nossa).

Para Bentham, a base para os valores morais que orientam nosso comportamento é a dor e o prazer, em outras palavras, é a senciência: a capacidade de sentir, presente em todos os animais. Entendia então o filósofo que a razão não poderia ser o critério determinante na atribuição de direitos, posto que, haveria seres humanos com malformações cerebrais ou distúrbios mentais que não possuiriam essa característica, mas nem por isso eram – ou não deveriam ser - excluídos da apreciação jurídica e da concessão de direitos para proteger seus interesses.

O princípio defendido por Singer (2006) tem como princípio regulador o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes. De acordo com esse princípio, deve-se atribuir o mesmo peso aos interesses de todos aqueles que são afetados pelas ações analisadas.

Para tanto, há de se assumir a posição de um “espectador imparcial” e a partir daí examinar cautelosamente a situação. Consequentemente, segundo essa versão do utilitarismo, uma ação é considerada correta quando maximiza os interesses de todos e errada quando não pesa de maneira igual as preferências e/ou interesses dos indivíduos. Nas palavras de Singer:

A essência do princípio da igual consideração de interesses significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos

interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. Isso significa que, se apenas X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estiver mais sujeito a perdas e Y mais sujeito a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato. Se aceitarmos o princípio da igual consideração de interesses, não poderemos dizer que é melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. Eis a que o princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse (SINGER, 2006, p. 30).

Assim, fica claro que, para Singer (2006), fazer e/ou praticar um juízo ético nada mais é do que ir além de um ponto de vista pessoal ou grupal, levando em consideração os interesses de todos os que forem considerados por ele. Pois, não é porque um interesse é de certa pessoa que ele tem mais valor e/ou peso do que os interesses de outrem. Além disso, é impossível qualquer espécie de relação social quando os indivíduos valoram seus próprios interesses acima das preferências dos outros. Uma atitude ética surge direta e unicamente a partir da análise e reconcepção da significatividade dos interesses particulares em relação às vontades e preferências alheias.

De acordo com Levai, “a relação dos homens com a natureza e os animais, desde os primórdios dos tempos, tem sido marcada pelo estigma do poder.”

Mesmo entre diferentes tipos de animais, o tratamento dado a eles é diferente. O tratamento para cães é completamente diferente do tratamento para porcos ou galinhas. Tanto Pessoas que se sensibilizam de modos diferentes, e a própria legislação. Segundo Frasch e Lund.

Nós tendemos a aplicar os nossos ideais sublimes através da ação legislativa somente quando conveniente, e apenas quando não interfere com a nossa vantagem econômica ou dogma de direito de propriedade. Em nenhum lugar, vemos essa dicotomia em relevo austero, como quando comparamos o tratamento legal de animais de companhia e animais de criação. Por exemplo, se bater em um cão corrompe a alma humana, por que bater em uma vaca não teria um efeito corruptivo semelhante? E se isso acontecer, então por que não legislamos da mesma forma contra esta atividade? Existe algo que faz esses animais intrinsecamente diferentes dos animais de companhia? Será que um “porco” animal de estimação têm menos sentimentos do que os criados para consumo humano? Novamente, se não, então por que é que eles

recebem um tratamento diferente por força da lei? (FRASCH, LUND, 2009, p. 34).

Enfatizando que a exploração e o consumo de animais estão aumentando a um ritmo alarmante e que os animais estão restritos a produtos econômicos, sem respeitar a integridade de seus corpos, a dignidade e o direito à vida.

Ao contrário dos humanos, os animais matam outros animais para manter uma cadeia alimentar equilibrada, como cita Dutra.

Há uma grande diferença entre os animais e os humanos que precisamos destacar. Os primeiros matam outros animais porque assim mantêm o funcionamento da cadeia alimentar e o equilíbrio ecológico. Os humanos, ao contrário, quando matam outros animais o fazem por esporte, por curiosidade, para embelezar o corpo, satisfazer o paladar e até por prazer, mas muitas das vezes não por necessidade. Visando apenas o lucro, o homem deixa de se importar com a vida, com o bem estar e até mesmo com o modo como os animais são sacrificados. (DUTRA, 2005, p. 946).

As maneiras desumanas na exploração animal no ramo dos agronegócios e pecuária, inclui confinamentos sem mobilidade e sem luz solar, criada especialmente para os animais ganharem peso e assim gerar uma carne macia. Cumprindo com interesses do ser humano. Segundo apontamento de Dutra.

No mundo do agronegócio, o sofrimento animal inicia-se ao nascer. Os filhotes são apartados de suas mães, alguns chegam a ser "descartados" por não serem comercialmente rentáveis. Outros são levados para cubículos, onde passam sua curta vida, acorrentados e sem liberdade de locomoção para que não desenvolvam músculos na intenção de manter sua carne macia para agradar os mais exigentes paladares. Muitos animais são mutilados e preparados para atender aos desejos cada vez mais exóticos do ser humano e são obrigados a desempenhar funções que fogem à sua natureza para atender aos reclames econômicos de seus proprietários. (DUTRA, 2005, p. 947).

No entanto, a exploração animal é vantajosa apenas aos grandes grupos econômicos, sendo que a produção de carne não privilegia as camadas mais pobres da grande maioria da população mundial.

Dutra destaca.

Os criadores justificam a exploração intensiva de animais, dizendo que tal procedimento se faz necessário para atender a demanda da crescente população mundial. Ledo engano, a exploração justifica-se para atender o lucro e o enriquecimento dos próprios criadores. Estes se esquecem que essa produção intensiva de carne e ovos não chega às camadas pobres da população mundial. Carne e derivados são artigos de luxo e que abastecem os requintes e apetites das camadas ricas. (DUTRA, 2005, p. 949).

A lei 7.705 / 92 do Estado de São Paulo foi citada por Levai e também destacada quanto a predominância dos interesses econômicos em lesar o respeito à vida animal.

Não menos ruim é a lei estadual paulista n. 7.705/92, que, a pretexto de substituir o abate cruel pelo humanitário, erigiu seu discurso macabro em prol dos estabelecimentos que exploram – em ritmo alucinante – a indústria da carne, reduzindo os animais a simples produtos econômicos. Expressões como “métodos científicos de insensibilização”, “percussão mecânica”, “choque elétrico”, “tanque de escaldagem”, “corredor de abate” e “animais de consumo”, demonstram, sem reboços, o verdadeiro espírito dessa lei. Tanto isso é verdade que o legislador não teve maiores dificuldades em excetuar, pela Lei 10.470/99, os animais destinados ao abate religioso (leia-se jugulação cruenta) da esfera de aplicação da lei do abate humanitário, em flagrante demonstração de imoralidade. Os interesses econômicos, mais uma vez, prevaleceram sobre a dignidade e o respeito à vida e, o que é mais grave, legitimando – por via indireta – a barbárie. (LEVAI, 2004).

No entanto, o especismo distingue não apenas os animais domésticos dos animais utilizados para consumo humano, mas também os animais utilizados em experimentos científicos. Em pesquisas científicas, os animais são usados como cobaias, revelando o lado impiedoso dos seres humanos.

O ponto mais importante a enfatizar é que, pelo menos no Estado de São Paulo, a Lei nº 15316 que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos para cuidados pessoais, foi promulgada em 23 de janeiro de 2014, Segundo Alexander.

A moral dos animais deve ser levada em consideração, e diante disso desenha-se uma ética da terra. Não nos interessa se eles são racionais, se não podem falar, apenas nos cabe garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais, desde que o mesmo senso de justiça e compaixão aplica-se em ambos os casos. Dor é dor, não interessa onde. (ALEXADER, 2006, online)

A necessidade da revisão do tratamento dispensado aos animais não-humanos está inserida na problemática ambiental contemporânea, na qual se repensa a posição do homem na natureza, buscando-se uma ética que transborde a visão antropocêntrica, diante da insuficiência, cada vez mais notória, de suas premissas para a resolução das demandas atuais. As pesquisas científicas realizadas junto aos animais-não humanos comprovam sistematicamente, a sua similitude à espécie humana. Tais resultados, no entanto, ainda não asseguraram a integração desses à comunidade moral, de modo que sejam reconhecidos como sujeitos de direito.

4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito dos Animais surge como um novo direito, desponta nos direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e conseqüente extinção de muitas espécies.

4.1 NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, a Constituição Federal estipula o direito à personalidade. O Artigo 5º trata de direitos e garantias fundamentais, direitos e obrigações individuais. Ressalta-se que no artigo 1º nos incisos II e III prevê a cidadania e dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo Gagliano, personalidade jurídica “é a aptidão para se titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito.”

A rigor, apenas humanos seriam sujeitos de direito, nascimento de uma pessoa gera fatos jurídicos. No entanto, existem direitos que surgem a partir de outros fatos jurídicos, sendo também sujeitos de direito. Segundo Pontes de Miranda: “a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.”

Tornar-se sujeito de direito significa ter titularidade, mas não justifica que ele próprio deve exercer o direito, ações judiciais ou reivindicações, porque o sistema jurídico permite que outro o exerça. E a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.

Portanto, para alterar o status legal dos animais, de objetos de direito para sujeitos de direito, é necessário a conferição de personalidade jurídica, a fim de possibilitar a defesa de seus direitos.

De acordo com Peter Singer, “Não se trata mais apenas de proteger ‘nossos irmãos inferiores’ dos maus tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si.”

4.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS ANIMAIS

As normas infraconstitucionais de proteção dos direitos, apontam-se o Decreto 24.645/1934 que foi umas das primeiras legislações que passou a prever que nenhuma espécie de animal deve sofrer maus.

O Decreto, entre outras coisas, prevê que todos os animais existentes no Brasil são tutelados pelo Estado, quais são as condutas consideradas maus-tratos e que os animais são assistidos em juízo pelo Ministério Público e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Já a Lei nº 9.605/98, criada para tipificar condutas lesivas ao meio ambiente, previu em seu art. 32 uma punição para aqueles que maltrataram os animais. Contudo, tal artigo não é claro ao determinar quais práticas são entendidas como maus-tratos, o que acarreta em um vazio normativo, que dificulta a repressão penal de muitas condutas abusivas e cruéis contra os animais não humanos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Atualmente com o objetivo de frear os maus-tratos contra animais, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 1.095/2019, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou

mutilar animais. Agora incluindo, cães e gatos, que acabam sendo os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas desse tipo de crime.

Sendo assim, como define o texto, a prática de abuso e maus tratos a animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e a proibição de guarda.

Os conceitos acerca dos direitos dos animais vêm modificando, uma vez que começam a surgir, de forma singela, jurisprudências em favor dos animais, considerando os mesmos como seres sencientes de direitos.

Em 2016 o Juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível de Joinville em Santa Catarina, declinou competência para a Vara da Família, acerca de um processo de posse e propriedade de cão, por entender que o animal, motivo do litígio, seria um ser senciente, afirmando que:

Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência.

Verifica-se que o entendimento vem modificando sobre os animais não humanos, pois, se os animais conseguem receber impressões ou sensações, devem ter direitos assegurados no ordenamento jurídico.

4.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

A legislação de alguns países demonstra que os animais representam uma categoria de bens, que vem se destacando no processo legislativo internacional.

A França aprovou o primeiro código animal no início de 2018. Segundo Jean-Pierre Mar-guénaud, advogado e professor de direito da Universidade de Limoges, isso mostra que o próximo passo será o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais não-humanos.

O Code de l'animal é um manual onde contém artigos de lei, regramentos, ordens ministeriais, normas europeias e decisões jurisprudenciais, unindo de ampla

proteção jurídica os animais domésticos, domesticados, de companhia, de fazenda, selvagens ou domados, livres ou em cativeiro.

Em 2016, Portugal adotou à tendência mundial e a Assembleia Geral da República aprovou por unanimidade a Lei n.º 8/201745, que motivou a alteração no status jurídico dos animais, Conforme o novo artigo 201.ºB do Código Civil Português, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Previsto no 1.305.º-A do Código Civil Português, estabelece deveres ao proprietário do animal e no artigo 1.793.º-A ressalva que em caso de divórcio os interesses dos animais devem ser considerados como um dos padrões norteadores na definição da guarda.

Já na América Latina, considera-se pertinente mencionar a Colômbia, que em 2017, o Supremo Tribunal da Colômbia emitiu uma decisão histórica, ao deferir um pedido de habeas corpus em face de Chucho, um urso-andino, para que fosse transferido da reserva ambiental de Rio Blanco para o zoológico de Barranquilla, mais adequado à sua espécie e necessidades. Foi reconhecido pela Corte que a designação de direitos em relação aos não-humanos só pode vir acompanhada de uma extensão dos princípios jurídicos das pessoas aos seres sencientes, de maneira proporcional e ampla, sem afetar o desenvolvimento agroindustrial, sem reprimir avanços médicos e científicos e sem prejudicar as necessidades alimentares da maioria dos seres humanos.

Assim, mesmo que o habeas corpus tenha sido originalmente incluído no texto legal para fins de defesa do ser humano, hoje é considerado compatível para os demais seres sencientes pela jurisprudência colombiana, por considerá-los sujeitos de direito que não possuem deveres.

Após a decisão da *Corte Suprema de Justicia*, no dia 12 de setembro de 2018 o *Cambio Radical* apresentou um projeto ante a Corte Constitucional, com o objetivo de que os animais não-humanos sejam considerados sujeitos de direito, inclusive perante a Constituição.

4.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Ao mostrar que os animais tem capacidade de sentir prazer e dor, pode-se concluir que eles têm interesses. Como resultado, são sujeitos de direito, com personalidade jurídica e podem reivindicar seus direitos.

Embora não possuam capacidade de comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional da proteção dos animais. Neste contexto, o Ministério Público seria competente para representar os animais, sempre que as leis que os protegem forem violadas. Segundo Dias afirma:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis (DIAS, 2005, p. 5).

Em casos de doentes mentais e crianças, alguém algum familiar é nomeado representante, para que sejam resguardados os seus melhores interesses, e, no caso dos animais, um membro de Organização de Proteção dos Animais poderia ser nomeado, pugnando pelos interesses desses e não de seus proprietários. Diz que, assim como as pessoas destituídas de capacidade jurídica são beneficiadas pelo instituto da representação, os animais, por serem juridicamente incapazes, também poderão ser representados.

Os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2005, p. 1).

Da mesma forma, o teórico e promotor Laerte Fernando Levai, um dos maiores defensores da chamada “causa animal”, ressalta que, nos conceitos legais tradicionais, os animais não-humanos não são considerados sujeito de direitos, e nem sujeito

passivo, devido ao excesso de antropocentrismo. Ele acredita que essa atitude arcaica deva ser corrigida. Seu principal argumento reside na capacidade sensitiva do animal, e propõe substituir a diferenciação racional/não racional, pela sensível/não-sensível. Ele afirma

Embora condenados a trabalhos forçados, às prisões, ao matadouro, à exposição pública ou aos macabros laboratórios de experimentação, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer, o que nem sempre é notado por aqueles que os exploram (LEVAI, 2001, p. 70).

De acordo com o artigo 127, da Constituição Federal de 1988, O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A partir de 1988, através da Constituição Federal, ao Ministério Público foi conferida a competência para agir criminalmente, civilmente e administrativamente, na proteção e salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando as normas ambientais forem desrespeitadas.

É essencial proibir de toda forma os atos cruéis aos animais, mesmo que sejam da cultura de determinada região, em conformidade com a Constituição Federal. Não considerar o animal como coisa, objeto de direito, mas sujeito de direito, na medida em que haja a superação do antropocentrismo e o reconhecimento da capacidade de sofrer como um atributo para ser conferida personalidade jurídica a um ser e conhecer que a proteção dos animais não provém da qualidade necessária da vida humana, mas pelos seus próprios direitos intrínsecos de não serem maltratados.

A visão antropocêntrica do homem interfere no reconhecimento dos animais não-humanos como um sujeito de direito, tratando-os como objetos de direito e não protegendo a dignidade do animal quando convém aos interesses políticos e econômicos.

5 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que durante toda a história da evolução da proteção ambiental dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se grande influência do antropocentrismo o qual inferioriza os animais em relação ao homem, trazendo juntamente a ele o especismo.

Mediante isso, remata-se que a legislação brasileira evoluiu na proteção dos direitos dos animais, mas devido a interesses econômicos continua tratando-os com inferioridade especística.

Cabe ao Estado, por meio de tutela jurisdicional, coibir e punir os atos violentos praticados contra animais. O instituto de proteção aos direitos dos animais sofreu consideráveis mudanças, conforme apresentado no estudo realizado. Não há dúvida quanto à possibilidade de intervenção estatal quando constatada violência contra animais.

A experimentação e utilização de animais vivos em experimentos no Brasil, didáticos ou estéticos, diminuem a cada dia, mas ainda milhares de animais são martirizados nos obscuros laboratórios científicos, sem nenhum controle ético ou efetiva fiscalização, propiciando tortura e sofrimento alheio aos animais.

Sabe-se que a utilização de animais em pesquisas e experimentos didáticos são apenas parte do problema, que, para ser diminuído, precisam ser elaboradas políticas de conscientização, já que sua eliminação é quase improvável.

Quanto a serem sujeitos de direito, os animais seriam dotados de personalidade jurídica, apesar de não terem capacidade jurídica, uma vez que assim como as pessoas jurídicas adquirem personalidade após o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, os animais também serão sujeito de direito devido às leis que os protegem e ao Ministério Público é incumbida a representação em Juízo dos animais.

Há que ser registrado um grande avanço no mundo jurídico acerca da proibição de práticas cruéis contra os animais. Todavia, por mais que existam diversos movimentos ambientais de proteção ambiental, ainda está longe do ideal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 9.ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de junho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 9. ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 9.ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 9.ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 17.ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 17.ago. 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 17.ago. 2019.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida? (2005, p. 946):

CHUSYD, Hugo; TAVARES, Katia Sendra. Experimentação animal: necessidade ou especismo? **ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais**. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/05/11/2013/experimentacao-animal-necessidadeespecismo>> Acesso em: 15 mar. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 17 mar. 2020.
<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>

RYDER apud GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 17.

RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserves human rights**. The Guardian. 2005. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 13 de Junho, 2020.

GODOY, Arnaldo. Fundamentos filosóficos do Direito Ambiental . Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5795/fundamentos-filosoficos-do-direito-ambiental> > Acesso em: 01 abr. 2020.

PROJETO, de Lei da Câmara nº 27, de 2018. .
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> acesso em: 01 abr. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Experiência com animais**: posição contrária. Jornal Carta Forense. 2014. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/experiencia-com-animaisposicao-contraria/12972> > Acesso em: 01 abr. 2020.

ALEXANDER, Thomas. **Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração**: considerações para uma ética ambiental com equidade social. Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPR), 2 ed. São Paulo. p. 255, 271.

UNESCO, Declaração universal dos direitos dos animais, 17 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml> Acesso em: 05 abr. 2020

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 207/210

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6 ed. São Paulo: RT 2009. p.100

FIORILLO Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001. p.16

PRADA, Irvénia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão : Mantiqueira, 1997, p.61-2

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 71.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000, p.14-15.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Personalidade jurídica**. Nascituro. Pessoa física ou natural. Disponível em: < <http://www.novodireitocivil.com.br/> >. Acesso em: 17 jun.2020

LA CORTE Suprema establece que los animales son sujetos de derechos. El País, Cali, 27 jul. 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2CQWtiH> >. Acesso em: 22 Set.2020.